



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092124 - PR (2026/0160737-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVANDRO EDISON HOHN (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003
AGRAVANTE : ADRIANA SPIELMANN (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM WRIT ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e por inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
2. A Defesa alega inexistir reiteração de pedidos e sustenta ilegalidade da custódia por execução automática sem controle jurisdicional, com manutenção do regime inicial fechado e afronta à legalidade e à proporcionalidade. Pleito de suspensão dos efeitos do acórdão revisional quanto à execução imediata da pena até o julgamento de recurso especial interposto.
3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*. Constatou-se reiteração *in totum* dos pedidos constantes do HC n. 1.091.991/PR, também voltado contra o aresto proferido na revisão criminal mencionada. Assentou-se que a revisão criminal não afasta o trânsito em julgado nem suspende automaticamente a execução penal, e que a revisão da dosimetria demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há reiteração de pedidos com identidade de partes e causa de pedir em relação a *writ* anterior, a evidenciar dupla apreciação; (iii) saber se o julgamento da revisão criminal configura fato superveniente capaz de afastar os óbices processuais e de autorizar a suspensão da execução penal até o julgamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
6. Inexistente flagrante ilegalidade no ato impugnado, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. O *writ* reproduz integralmente pedidos já deduzidos em *habeas corpus* anterior e igualmente se volta contra o mesmo aresto da revisão criminal, caracterizando reiteração e intento de dupla apreciação, o que reforça o não cabimento.
8. A revisão criminal, na espécie, não afastou o trânsito em julgado nem suspende automaticamente a execução penal; a manutenção do regime inicial fechado e das penas longas não evidencia ilegalidade manifesta, e a desconstituição da dosimetria exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092124 - PR (2026/0160737-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVANDRO EDISON HOHN (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003
AGRAVANTE : ADRIANA SPIELMANN (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM WRIT ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e por inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
2. A Defesa alega inexistir reiteração de pedidos e sustenta ilegalidade da custódia por execução automática sem controle jurisdicional, com manutenção do regime inicial fechado e afronta à legalidade e à proporcionalidade. Pleito de suspensão dos efeitos do acórdão revisional quanto à execução imediata da pena até o julgamento de recurso especial interposto.
3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*. Constatou-se reiteração *in totum* dos pedidos constantes do HC n. 1.091.991/PR, também voltado contra o aresto proferido na revisão criminal mencionada. Assentou-se que a revisão criminal não afasta o trânsito em julgado nem suspende automaticamente a execução penal, e que a revisão da dosimetria demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível, na ausência de flagrante

ilegalidade; (ii) saber se há reiteração de pedidos com identidade de partes e causa de pedir em relação a *writ* anterior, a evidenciar dupla apreciação; (iii) saber se o julgamento da revisão criminal configura fato superveniente capaz de afastar os óbices processuais e de autorizar a suspensão da execução penal até o julgamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso próprio previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. Inexistente flagrante ilegalidade no ato impugnado, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O *writ* reproduz integralmente pedidos já deduzidos em *habeas corpus* anterior e igualmente se volta contra o mesmo aresto da revisão criminal, caracterizando reiteração e intento de dupla apreciação, o que reforça o não cabimento.

8. A revisão criminal, na espécie, não afastou o trânsito em julgado nem suspende automaticamente a execução penal; a manutenção do regime inicial fechado e das penas longas não evidencia ilegalidade manifesta, e a desconstituição da dosimetria exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO EDISON HOHN e ADRIANA SPIELMANN contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 871-874, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta, inicialmente, que não há reiteração de pedidos. Argumenta que o cenário processual que fundamenta o presente *writ* seria distinto e decorre de fato superveniente, qual seja, o julgamento do mérito da Revisão Criminal n. 5001905-92.2026.4.04.0000/RS pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 881-883).

No mais, reitera as argumentações de ilegalidade da custódia por execução automática sem controle jurisdicional, devendo ser afastada a execução fundada em acórdão que reconheceu vícios na dosimetria (fls. 884-886).

Afirma que a decisão que determinou a prisão imediata dos agravantes, ignorando a nulidade reconhecida e a pendência de recurso superior, viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade. A manutenção da custódia em regime fechado, fundada em cálculos penais que afrontam o texto expresso da lei, caracteriza coação ilegal que deve ser prontamente cessada (fl. 885).

Requer, assim, caso seja mantida a decisão agravada, seja o regimental submetido ao julgamento do órgão colegiado da Quinta Turma, com o conhecimento e provimento do recurso para afastar os óbices processuais, conhecer do *habeas corpus*; e conceder a ordem, liminarmente, suspendendo os efeitos do acórdão revisional no tocante à execução imediata da pena, até o julgamento definitivo do recurso especial interposto (fl. 887).

Petição defensiva às fls. 891-897, na qual pede o deferimento de liminar para que os agravantes possam aguardar em liberdade até o julgamento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de apreciação da ilegalidade invocada pela defesa em *habeas corpus* considerado como reiteração de outro anteriormente ajuizado.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da

impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme asseverado na decisão agravada, verifica-se que o objeto do presente *writ* caracteriza, nada obstante as justificativas da Defesa, reiteração *in totum* dos pedidos constantes do HC n. 1.091.991/PR, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça em 25/4/2026, impugnando, também, o aresto proferido na Revisão Criminal n. 5001905-92.2026.4.04.0000/RS, o qual não foi conhecido, em decisão proferida em 28/4/2026, nos seguintes termos:

"O trecho em destaque deixa claro que a origem determinou apenas que o juízo da execução aplique imediatamente a alteração realizada nas penas.

Vale destacar que a revisão criminal, no caso concreto, não afastou o trânsito em julgado em si; aliás, sequer esta espécie de ação possui o poder de suspender a execução penal em automático.

Soma-se a isso que as penas aplicadas ainda são muito longas, tendo sido até mesmo mantido o regime inicial fechado, de forma que, em não se comprovando a flagrante ilegalidade, não há falar em qualquer nova determinação contrária à execução penal.

Isso porque, ainda, "A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, observando os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade" (AgRg no HC n. 1.023.326/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Nesse compasso, "para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.023.326/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025)."

Nesse contexto, a presente impetração evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que também indica o não cabimento da insurgência em exame.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE.

ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, restando prejudicado o pedido de liminar formulado às fls. 891-896.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.124 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160737-6

Número de Origem:

50019059220264040000 50071386220164047003 50103023020194047003 50406109620254040000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : EVANDRO EDISON HOHN (PRESO)

PACIENTE : ADRIANA SPIELMANN (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO EDISON HOHN (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003

AGRAVANTE : ADRIANA SPIELMANN (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE012003

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026